MODELAGEM PISF

Serviços Técnicos necessários para a modelagem de empreendimento com vistas à prestação do serviço de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF)

ANEXO I DO RELATÓRIO JURÍDICO E INSTITUCIONAL

ELABORADO: R.S.D.		APROVADO: Rafael Viana Rangel de Paula OAB/SP Nº 292.310	
VERIFICADO: M.O.G. / M.B.S.		COORDENADOR GERAL: Marcos Oliveira Godoi CREA Nº 0605018477-SP	
Nº (CLIENTE):	BNDES		
		DATA:	10/10/2025
Nº ENGECORPS:	ANEXO I DO RELATÓRIO JURÍDICO E INSTITUCIONAL	REVISÃO:	

ANEXO I – LEVANTAMENTO E DIAGNÓSTICO DE EXISTENTES E/OU POTENCIAIS LITÍGIOS

Levantamento e diagnóstico de existentes e/ou potenciais litígios relacionados ao PISF						
Ação	**Órgão Judicial**	**Processo nº**	**Autor(es)**	**Réu(s)**	**Objeto do p**	**Status do Processo**
Ação Cautelar AC n.º 981	Supremo Tribunal Federal (STF)	Processo n.º 981	Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA); Grupo Ambientalista da Bahia (GAMBÁ), Instituto de Ação Ambiental da Bahia (IAMBA), Associação Movimento Paulo Jackson, Justiça e Cidadania, Centro de Estudos Socioambientais (PANGEA) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia (OAB/BA).	União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)	A AC n.º 981 foi proposta com vista a paralisação da operação do PISF.	Em 05/08/2009, o STF, por maioria, negou provimento à AC, bem como aos Recurso de Agravo Interno interposto pelos Autores, mantendo a decisão proferida sob o fundamento de o PISF ser compatível com o meio ambiente, sendo condicionantes de licença prévia devidamente observadas/cumpridas.
Processo principal: Ação Cível Originária ACO n.º 876. Apensos: ACO n.º 787, 820, 857, 870, 872, 873, 886, 996, 1.003, 1.052, 2.862.	Supremo Tribunal Federal (STF)	ACO nº 876 (Processo Principal)	Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA).	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Integração Nacional (MIN), Agência Nacional de Águas (ANA) e União Federal.	As ACOs visam a paralisar a operação do PISF, sob o fundamento desse (i) causar danos irreversíveis ao meio ambiente, (ii) beneficiar apenas grandes empreendimentos agrícolas, e não a população de baixa renda que mais carecem de água, (iii) violar os Princípios da Equidade Inter e Intergeracional, uma vez que o enorme comprometimento de vazão da água do Rio São Francisco para suportar o projeto não leva em consideração o dever da atual geração de preservar o rio para uso e usufruto das futuras gerações, bem como para o desenvolvimento da atual geração, tendo em vista que as secas nas nascentes e a degradação das encostas do rio diminuem sua vazão, entre outras razões.	A primeira ação sobre a matéria foi proposta perante a 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Em 26/04/2006, o Juízo da 3.ª Vara Federal, declinou sua competência e determinou o encaminhamento dos autos ao STF. Não obstante, em 11/10/2017, o STF, seguindo entendimento anterior, proferiu decisão reconhecendo a incompetência do STF para julgar a matéria e determinou a remessa dos autos novamente à 3.ª Vara Federal. Em 15/03/2023 houve a baixa definitiva do processo.
Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n.º 5.374-MC/PA.	Supremo Tribunal Federal (STF)	ADI n.º 5374 MC/PA	Confederação Nacional da Indústria (CNI)	Governador do Estado do Pará	A ADI foi proposta com vistas a declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.091/2014, do Estado Pará, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH).	Em 13/12/2018, o STF deferiu a liminar pleiteada, suspendendo a eficácia da Lei n.º 8.091/2014 do Estado do Pará. Em 24/02/2021, o STF julgou procedente a ADI fixando a tese de que a taxa estabelecida pelo Estado pela exploração de recursos hídricos Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.

Levantamento e diagnóstico de existentes e/ou potenciais litígios relacionados ao PISF						
Ação	**Órgão Judicial**	**Processo nº**	**Autor(es)**	**Réu(s)**	**Objeto do p**	**Status do Processo**
Relatório de Auditoria RA n.º 031.707/2014-9. Apenso TC 001.493/2016-7.	Tribunal de Contas da União (TCU)	031.707/2014-9 [Apenso: TC 001.493/2016-7]	Tribunal de Contas da União (TCU)	Caixa Econômica Federal (CEF), Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, Fundação Nacional de Saúde, Ministério das Cidades. Município de Bonito de Santa Fé - PB, Município de Cajazeiras - PB, Município de Mogeiro - PB, Município de Monteiro - PB, Município de Pombal-PB, Município de São Bento-PB e Município de Vista Serrana-PB	Auditoria realizada pelo TCU no Ministério das Cidades, na Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), na Caixa Econômica Federal, na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (FUNASA/PB) e em Prefeituras do Estado da Paraíba no período compreendido entre 1/12/2014 e 13/2/2015, no âmbito do Fiscobras 2015, referente às obras de esgotamento sanitário em municípios a serem beneficiados pelo Programa de Integração do Rio São Francisco (PISF), nos estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.	Em 05/09/2018, o TCU proferiu Acórdão, no qual se concluiu que, as principais constatações da auditoria foi de que existia: (i) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; (ii) existência de atrasos que podem comprometer o prazo de entrega do empreendimento; e (iii) ausência ou inadequação de providências para retomar obra paralisada.
Processo Administrativo	Não aplicável	Processo n.º 00400.000266/2018-87	Advocacia Geral da União (AGU)	Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de consulente.	Parecer n.º GMF-07 (processo n.º 00400.000266/2018-87 – Interessado: Caixa Econômica Federal (CEF), emitido pela Advocacia Geral da União (AGU), no qual se defende a possibilidade de oferecimento, a título de garantia, de recursos proveniente dos Fundos de Participações dos Estados e dos Municípios, em operações de crédito celebradas entre entes subnacionais e instituições financeiras.	Parecer emitido em 26/03/2018, concluindo pela possibilidade de oferecimento, a título de garantia, de recursos proveniente dos Fundos de Participações dos Estados e dos Municípios, em operações de crédito celebradas entre entes subnacionais e instituições financeiras.

Levantamento e diagnóstico de existentes e/ou potenciais litígios relacionados ao PISF						
Ação	**Órgão Judicial**	**Processo nº**	**Autor(es)**	**Réu(s)**	**Objeto do p**	**Status do Processo**
Relatório de Acompanhamento RACOM n.º 004.375/2005-7	Tribunal de Contas da União (TCU)	004.375/2005-7	Tribunal de Contas da União (TCU)	Ministério da Integração Nacional - MI (atual MDR)	Acompanhamento realizado pelo TCU dos principais programas e órgãos/entidades diretamente envolvidos no PISF, bem como das obras contratadas pela Mendes Junior.	Em 25/02/2015, o TCU proferiu Acórdão, no qual restou constatado que: (a) as obras referentes aos Contratos 25/2011-MI e 14/2013-MI, Lote 8 e Meta 1N, respectivamente, apresentaram desmobilização de pessoal e equipamentos e diminuição do ritmo de execução, principalmente a partir de outubro de 2014; (b) o Ministério da Integração Nacional instaurou processos administrativos com o objetivo de aplicar as penalidades de advertência e multa no âmbito desses contratos, motivado pela paralisação parcial de serviços, atraso nos pagamentos de direitos trabalhistas, falta de retomada de serviços após recesso de final de ano de 2014, desmobilização de equipamentos, baixa produtividade, inadimplência de pagamentos a fornecedores, falta de insumos e deficiência na segurança ao patrimônio da obra; (c) a Construtora Mendes Júnior argumentou que razões alheias à sua vontade impediram o desenvolvimento normal das atividades das obras, impondo ao contrato um desequilíbrio econômico-financeiro; (d) as razões expostas pela Mendes Júnior estão pendentes de julgamento por parte do Ministério;. (e) o Ministério da Integração Nacional constituiu comissão para inventariar os quantitativos dos serviços remanescentes da Meta 1N, considerando a possibilidade de rescisão dos contratos celebrados com a Mendes Júnior. No entanto, tendo em vista que esse cenário seria desfavorável ao interesse público de iniciar a operação do Eixo Norte do PISF no menor tempo possível, o ministério declarou que vem discutindo com a Mendes Júnior alternativas que permitam a continuidade da execução dos contratos; e (f) há possibilidade de aporte financeiro de um banco à construtora, o que garantiria a retomada das obras. Outrossim, restou constatado que o Ministério da Integração Nacional vem acompanhando satisfatoriamente a execução dos contratos firmados com a Construtora Mendes Júnior, e que teria tomado as medidas administrativas cabíveis

Levantamento e diagnóstico de existentes e/ou potenciais litígios relacionados ao PISF						
Ação	**Órgão Judicial**	**Processo nº**	**Autor(es)**	**Réu(s)**	**Objeto do p**	**Status do Processo**
						frente à situação de diminuição do ritmo de execução das obras.

Levantamento e diagnóstico de existentes e/ou potenciais litígios relacionados ao PISF						
Ação	**Órgão Judicial**	**Processo nº**	**Autor(es)**	**Réu(s)**	**Objeto do p**	**Status do Processo**
Relatório de Auditoria	Tribunal de Contas da União (TCU)	TC 027.377/2010-5	Tribunal de Contas da União (TCU)	Ministério da Integração Nacional - MI (atual MDR)	Relatório de Auditoria com objetivo de avaliar os procedimentos de desapropriação de imóveis para fins de implantação de obras públicas, notadamente as desapropriações no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), sob responsabilidade do Ministério da Integração Nacional.	Em 17/10/2012,o TCU proferiu Acórdão, no qual restou constatado o seguinte: (i) ausência de pesquisas de dados de mercado e de coleta de preços referenciais, necessários para a precisa determinação dos valores indenizatórios dos imóveis desapropriados no âmbito do PISF, em ofensa às normas técnicas da ABNT e ao princípio da justa indenização previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal; (ii) ausência de rigor técnico necessário para garantir o atendimento do princípio constitucional de justa indenização nas desapropriações de imóveis promovidas no âmbito do PISF, por meio da aplicação correta dos conceitos, métodos e procedimentos da engenharia de avaliações de imóveis e, em especial, das normas técnicas da ABNT, o que afronta o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal; (iii) ausência, nos processos individuais de desapropriação do PISF, de fichas cadastrais, de registros fotográficos e dos demais documentos necessários para a perfeita identificação das benfeitorias dos imóveis desapropriados e imprescindíveis para respaldar os trabalhos avaliatórios consubstanciados nos laudos de avaliação, o que afronta o art. 23, § 1º, e o art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941. Nesse sentido, foram apresentadas recomendações pelo TCU, com vistas a sanar tais imperfeições. Em 24 de julho de 2012 o Ministério da Integração Nacional enviou o Aviso nº 140, por meio do qual apresentou as medidas que vêm sendo tomadas pelo Ministério em relação às desapropriações para execução de obras públicas, sobretudo no âmbito do PISF.
Processo administrativo	Ministério da Integração Nacional - MI	59000.000670 /2005-91	Comissão de Avaliação, instituída pela Portaria n.º 680/4-MI, ratificada pela Portaria 53/05-MI.	Não aplicável.	Relatório parcial de avaliação de imóveis rurais objetivando a desapropriação para a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.	Relatório contendo a relação de proprietários desapropriados com os respectivos valores de indenização.
Ação Ordinária	Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB	0800593-85.2019.4.05.8202	JOSE LEITE PORDEUS	UNIÃO FEDERAL e outros	Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Leite Pordeus, em desfavor da UNIÃO, do INCRA, do Estado da Paraíba e do DPIVAS, objetivando a condenação dos	Em 21/11/2019, foi proferida sentença, declarando a incompetência do juízo e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Levantamento e diagnóstico de existentes e/ou potenciais litígios relacionados ao PISF						
Ação	**Órgão Judicial**	**Processo nº**	**Autor(es)**	**Réu(s)**	**Objeto do p**	**Status do Processo**
					promovidos ao pagamento de indenização pelos danos, morais e materiais, e pelos lucros cessantes, decorrentes de alegado prejuízo que teria sido ocasionado ao autor pela não usufruição de projeto de irrigação, cuja responsabilidade caberia aos promovidos, e a consequente perda das plantações feitas pelo promovente no Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa/PB - PIVAS.	
Ação Ordinária	Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB	0800403-88.2020.4.05.8202	Hortência Fernandes de Matos	UNIÃO FEDERAL	Trata-se de Ação Ordinária proposta por Hortência Fernandes de Matos em face da União e Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, seja restabelecido o pagamento da verba temporária de apoio à manutenção das famílias reassentadas, além do pagamento retroativo desde abril de 2018 e a outorga do título de propriedade do lote residencial, bem como o lote de sequeiro, medindo seis hectares, e o lote irrigado, medindo um hectare	Em 16/07/2021, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora.
Ação Ordinária	Juiz Federal da 8ª Vara Federal/SJPB	0800095-28.2015.4.05.8202	Maria das Dores Alves de Lima	UNIÃO FEDERAL	Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada proposta por Maria das Dores Alves de Lima em face da União, objetivando o pagamento de auxílio moradia e auxílio mudança em decorrência de desapropriação e não reassentamento de vila produtiva, cuja área foi destinada à transposição do Rio São Francisco.	Em 16/02/2018, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora.

Levantamento e diagnóstico de existentes e/ou potenciais litígios relacionados ao PISF						
Ação	**Órgão Judicial**	**Processo nº**	**Autor(es)**	**Réu(s)**	**Objeto do p**	**Status do Processo**
Ação Civil Pública	4ª Vara Federal-PB	0802508-46.2017.4.05.8201	Ministério Público Federal - MPF	ANA, AESA e CAGEPA	Trata-se de ação civil pública promovida pelo MPF em face da ANA, AESA e CAGEPA, objetivando a suspensão da autorização para uso agrícola das águas do reservatório Epitácio Pessoa e a retomada de medidas de racionamento no que tange ao consumo humano e a dessedentação de animais.	Em 15/01/2018, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os pedidos do MPF para: (a) suspender a autorização para uso agrícola das águas do reservatório Epitácio Pessoa, determinando a sua destinação apenas para o consumo humano e dessedentação de animais; e (b) determinar a retomada das medidas restritivas de uso de água (racionamento) adotadas até julho de 2017. Em 27/11/2018, o TJPE proferiu acórdão, em sede de Apelação, revertendo a decisão de primeira instância, considerando improcedentes os pedidos do MPF. Esta decisão transitou em julgado em 22/02/2019.
Ação Anulatória	TJ/PE	0002370-35.2021.8.17.9000	Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda.	Estado de Pernambuco	Trata-se de ação ajuizada pela Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda em face do Estado de Pernambuco e PGE, com vistas a anular o procedimento administrativo e suspensão de sanções de multa e do direito de contratar aplicadas com base em suposto ato ilícito cometido pelo autor no âmbito do Contrato de prestação de serviços de fiscalização de obra.	Atualmente, o processo está na fase de produção de provas. Em 29/11/2021, 1ª Câmara do TJPE, em sede de Recurso de AI, proferiu decisão favorável ao Consórcio para suspender a penalidade de publicação da decisão e modular os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por seis meses apenas ao Estado de Pernambuco, mantendo-se a multa aplicada.
Ação de indenização	TJ/PE	0000145-33.2017.8.17.3390	Consórcio Bacia do São Francisco (SA Paulista x FBS)	José Zito Vitalino da Silva	Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por José Zito Vitalino da Silva contra o Consórcio Bacia do São Francisco. O autor alega que era proprietário de uma propriedade rural chamada 'Sítio Maia' na cidade de Sertânia/PE e que, em 03/03/2017, o reservatório de Barreiros rompeu, causando sérios danos e estragos devido à inundação de sua propriedade. Segundo o autor, a barragem fazia parte do projeto de Transposição do Rio São Francisco e estava localizada entre as estações de bombeamento 5 e 6.	Em 18/04/2020, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar o Consórcio a pagar ao autor o valor de R$ 58.244,50, a título de indenização por danos emergentes; condenar o Consórcio a pagar ao autor o valor de R$ 40 mil, a título de compensação por danos morais; condenar a seguradora FAIRFAX Brasil a ressarcir os valores relativos aos danos materiais e morais, nos limites da apólice; condenar o Consórcio e a seguradora ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte contrária.

ANOTAÇÕES / OBSERVAÇÕES:

a) Ação cautelar – Trata-se de questionamentos ao processo de licenciamento ambiental do PISF, sendo réu o IBAMA. O Ministério já se manifestou por diversas vezes no processo, por meio da AGU, considerando extemporâneo o curso da ação, tendo em vista o avançado estágio de implantação do projeto, subsidiando a defesa da União perante o STF.

b) Em relação ao Relatório de Auditoria – TC de Outubro/2012, Processo TCU TC 027.377/2010-5, o Ministério adotou todas as medidas recomendadas para aperfeiçoamento dos procedimentos e práticas de avaliação e pagamento das indenizações por desapropriações necessárias à implantação do PISF e de seus Ramais Associados, revisando seus normativos internos.

c) Em relação as ações por danos morais e materiais relacionadas ao incidente ocorrido no Reservatório Barreiros, o Consórcio Bacia do São Francisco, responsável pela execução da obra, acionou o sinistro do seguro, não sendo o MIDR réu desta ação.

d) Ações relacionadas a solicitação de pagamento de verbas de caráter temporário, citadas em trâmite no Estado da Paraíba, a AGU apresentou defesa salvaguardando o MIDR de eventuais pagamentos;

e) Em relação a Ação Civil Pública promovida pelo MPF em face da ANA, AESA e CAGEPA, objetivando a suspensão da autorização para uso agrícola das águas do reservatório Epitácio Pessoa e a retomada de medidas de racionamento no que tange ao consumo humano e a dessedentação de animais, com decisão favorável ao MIDR, e transitou em julgado em 22/02/2019.